



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11543.004242/2008-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-006.536 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2023  
**Recorrente** SAMARA MOREIRA DIAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGADO NÃO CABIMENTO DA CITAÇÃO POR EDITAL. INTIMAÇÃO ENVIADA POR VIA POSTAL AO ENDEREÇO DA IMPUGNANTE, TAL QUAL REGISTRADO NOS BANCOS DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. ATUALIZAÇÃO DOS DADOS APÓS O ENVIO DA INTIMAÇÃO. IRRETROATIVIDADE. VALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É válida a intimação por edital acerca do julgamento da impugnação ao endereço pertinente ao domicílio fiscal da impugnante, tal como registrado nos bancos de dados da Receita Federal, cuja modificação fora informada extemporaneamente pela recorrente, após o encaminhamento da respectiva correspondência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF (fls. 12 a 15), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005.

O valor (em reais) do crédito tributário apurado está assim constituído:

[...]

A notificação de lançamento teve origem no procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, tendo sido constatadas as infrações descritas a seguir: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados, com o valor dos rendimentos infon-dados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 37.500,00, pagos pela fonte pagadora ESCELSA PARTICIPAÇÕES S/A - ESCELPAR. Na apuração do imposto devido foi compensado imposto de renda retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00. Cientificado, via postal, das exigências em 15/09/2008 (fl. 25), o sujeito passivo apresentou em 10/10/2008, impugnação às fls. 1 a 8, contestando o feito fiscal, com os argumentos a seguir expostos. A contribuinte informa que trabalhou na Empresa Escelsa Espírito Santo e que esta relação teria dado origem a uma lide trabalhista reclamando o pagamento de indenizações devidas. Acrescenta que no dia 23 de agosto de 2003, teria realizado acordo judicial para fins de recebimento de verbas indenizatórias no montante de R\$ 37.500,00. Passado alguns anos, teria sido surpreendida com uma Notificação de Lançamento de Ofício sob a alegação de que não teria realizado declarações para fins de tributação da quantia no valor acima exposto. Alega que as quantias recebidas teriam natureza de verbas indenizatória, de modo que não seriam tributáveis para fins de imposto de renda. Apresenta Termo de Conciliação para comprovar suas alegações. Cita doutrinadores e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que corroborariam seu entendimento. Ao final, pede deferimento.

É o relatório.

[...]

A impugnação efetuada pela contribuinte guarda a tempestividade de trinta dias fixada pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF), e alterações posteriores, cabendo dela tomar conhecimento. A contribuinte contesta o lançamento alegando que os rendimentos considerados omitidos pela autoridade fiscal teriam natureza de verbas indenizatórias, recebidas na Reclamatória Trabalhista RT 01355.2003.007.17.00-9 ajuizada na 7ª Vara do Trabalho de Vitória contra a ESCELSAPAR - EXCELSA PARTICIPAÇÕES LTDA., conforme Termo de Conciliação juntado aos autos (fls. 19). Do exame do Termo de Conciliação emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região — Tª Vara do Trabalho de Vitória (fl. 19), verifica-se que ficou determinado que os pagamentos seriam em duas parcelas de R\$ 37.500,00, vencíveis em 02/10/2003 e 03/11/2003. Neste ponto, há que se esclarecer que no processo administrativo fiscal é necessária a apresentação pelo sujeito passivo dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, dos pontos de discordância e das razões e provas que possui, conforme determina o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III, in fine, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, c/c o § 4º do mesmo artigo, acrescentado pela Lei nº 9.532, de 1997:

[...]

Logo, como a Notificação de Lançamento abrange fatos ocorridos no ano-calendário 2005, no Termo de Conciliação consta que a data do recebimento dos rendimentos seria em 2003 e a contribuinte não anexa aos autos nenhum comprovante de que estes teriam

sido recebidos em atraso, o documento apresentado não comprova as alegações da contribuinte. Adicionalmente, os documentos trazidos não comprovam, para fins fiscais, que os rendimentos recebidos pela contribuinte seriam isentos de tributação.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Afasta-se a omissão de rendimentos tributáveis apurada no lançamento somente quando for comprovada a natureza indenizatória das verbas pagas em decorrência de decisão judicial

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/01/2012 (fls. 54), o sujeito passivo interpôs, em 24/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) O recurso voluntário é tempestivo, porquanto incabível a citação por edital;
- b) O IRPF não incide sobre verbas indenizatórias, e que é possível provar a classificação jurídica dos valores recebidos após o recebimento da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, Relator.

Não conheço do recurso voluntário, porquanto intempestivo.

O impugnante tem o prazo de trinta dias, contados a partir da data em que houver a ciência acerca do acórdão-recorrido, para interposição do recurso voluntário (art. 33 do Decreto 70.235/1972).

A intimação por via postal restou frustrada (fls. 47), de modo a deflagrar a intimação por edital (fls. 49), mas a recorrente não interpôs o recurso no prazo de trinta dias, contados a partir do décimo-sexto dia subsequente ao da publicação do documento (data de ciência ficta).

Conforme registra a própria recorrente, a correspondência com a intimação foi encaminhada ao antigo endereço da contribuinte, tal como constante nos registros da RFB.

Somente após oito dias decorridos da frustração da intimação, é que a recorrente atualizou seus dados (fls. 56).

Encaminhada a correspondência com a intimação para o endereço registrado do contribuinte, nos bancos de dados da RFB, e cuja obsolescência decorreu de lapso do próprio sujeito passivo, é cabível a intimação por edital.

Ademais, como a própria recorrente veio aos autos atualizar seu endereço, nada impediria que ela tomasse ciência do prazo recursal em andamento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino